

**Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes**

---

**Autos Extrajudiciais n. 202000146399**

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e **A CONSIDERAR QUE:**

- a) a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição Federal;
- c) o artigo 208, VII, da Constituição Federal, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por intermédio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- d) é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

---

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

- e) a garantir de prioridade absoluta compreende, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): i) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; ii) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; iii) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e iv) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude;
- f) a Lei n. 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e define a segurança alimentar e nutricional como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais;
- g) o artigo 2º, VI, da Lei n. 11.947/09 prevê que o direito à alimentação escolar objetiva garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em contexto de vulnerabilidade social;
- h) em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
- i) por meio da Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo novo coronavírus constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);
- j) em 11 de março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus à categoria de pandemia;
- k) a Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus;

### **Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes**

---

- l) o Decreto Estadual n. 9.633, de 13 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Estado de Goiás pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), além de prever uma série de medidas para enfrentamento inicial da emergência da saúde decorrente do novo coronavírus;
- m) a Nota Técnica n. 01, de 15 de março de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde, determinou a paralisação das aulas, de preferência por meio da antecipação das férias escolares, em todos os níveis educacionais, públicos e privados, de modo a interromper as atividades por 15 (quinze) dias, a partir de 16/03/2020;
- n) a Resolução n. 05, de 01 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Educação, alterou a Resolução CEE/CP n. 02/2020 e determinou que o regime especial de aulas não presenciais e/ou presenciais realizadas por meio de tecnologias será estabelecido até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado de acordo com as orientações das autoridades sanitárias;
- o) o Decreto Municipal n. 21, de 16 de março de 2020, decretou emergência na saúde pública do Município de Mossâmedes, bem como determinou a paralisação das aulas nas unidades de ensino, por meio da antecipação das férias escolas, em todos os níveis educacionais, públicos e privados, de modo a interromper as atividades pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias;
- p) o Projeto de Lei n. 786/2020, aprovado pelo Plenário do Senado em 30/03/2020, altera a Lei n. 11.947/09 com o objetivo de autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;
- q) o fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas sociais menos favorecidas, acaba por aprofundar desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente;

### Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

---

- r) além dos impactos negativos ao processo de ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados pela sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, no Município de Mossâmedes, expõe a situação insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pela rede pública de ensino é, por vezes, a principal ou única refeição realizada diariamente;
- s) a existência de inúmeros estudantes na rede pública de ensino do Município de Mossâmedes, estadual e municipal, inscritos no Bolsa Família e em situação de vulnerabilidade social, os quais dependem do fornecimento de merenda escolar para se alimentarem adequadamente, sendo que, no período de paralisação das aulas, a continuidade dos serviços de merenda escolar é medida indispensável para se efetivar o direito à alimentação nos moldes previstos na legislação;
- t) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
- u) o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;
- v) em virtude da emergência da saúde pública no Estado de Goiás, é prescindível a prévia requisição de informações aos órgãos destinatários sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar a

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

---

vulnerabilidade social dos beneficiários dos serviços de merenda escolar referidos neste documento e o risco concreto de perecimento do direito em razão do tempo para resposta das autoridades;

**RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, apresentado pelo prefeito municipal **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, e à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, na pessoa da secretária municipal **MARIA JOANA DE DEUS**, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação, na medida de suas respectivas atribuições e competências, adotem todas as providências necessárias para assegurar a continuidade do fornecimento de merenda escolar de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino durante o período de emergência da saúde pública no Estado de Goiás, optando-se pelas ações que melhor atendam à celeridade na oferta dos alimentos e atentando-se para o emprego das medidas de segurança em proveito dos servidores públicos envolvidos e dos munícipes destinatários da mencionada política pública, conforme recomendações divulgadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

**RECOMENDA**, ainda, à **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, na pessoa da secretária estadual **FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, e à **COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, na pessoa da coordenadora **MÁRCIA ANGELINA DE JESUS**, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento desta recomendação, na medida de suas respectivas atribuições e competências, adotem todas as providências necessárias para assegurar a continuidade do fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede estadual de ensino do Município de Mossâmedes durante o período de emergência da saúde pública no Estado de Goiás, optando-se pelas ações que melhor atendam à celeridade na oferta dos alimentos e atentando-se para o emprego das medidas de segurança em proveito dos servidores públicos envolvidos e dos munícipes destinatários da mencionada política pública, conforme recomendações divulgadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

---

de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita aos destinatários desta recomendação, que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive na entrada dos prédios da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, na entrada das escolas da rede pública de ensino (estadual e municipal), no Hospital Municipal Dona Sinhá e nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento na página institucional da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Mossâmedes e pela Coordenação Regional de Educação de Goiás, com fulcro nos artigos 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, a ser encaminhada para o e-mail *Imossamedes@mpgo.mp.br*, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e
- c) caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhem para o e-mail *Imossamedes@mpgo.mp.br*, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão, estadual ou municipal, para cumprir a recomendação, além de apresentarem alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

---

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Outrossim, determina-se que seja remetida cópia da presente recomendação ao procurador-geral de justiça do Estado de Goiás, Aylton Flávio Vechi, responsável por encaminhar o documento à secretária estadual Fátima Gavioli Soares Pereira, conforme dispõe o artigo 63, § 2º, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, à secretária municipal de assistência social, Adriana Gontijo da Silva, à presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Mossâmedes, Janaína Pereira da Silva, à presidente do Conselho Municipal de Educação, Marlê Divina da Silva Moraes, ao presidente do Conselho Estadual de Educação, Flávio Roberto de Castro, à gestora do Colégio Estadual Barão de Mossâmedes, Gisley Moreira da Silva Carvalho, ao juiz de direito Glauco Antônio de Araújo e ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Túlio Cezar de Oliveira.

Mossâmedes, 02 de abril de 2020.

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça